



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000966/2007-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.052 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTOS
Recorrente VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DA MULTA. INOCORRÊNCIA. Não resta configurada ofensa ao art. 142 do CTN quando a fiscalização aponta e comprova clara e precisamente no relatório fiscal a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, bem como faz expressa indicação de todos os fundamentos de fato e direito relativos ao lançamento, inclusive demonstrando como fora calculada a multa.

FOLHA DE PAGAMENTOS. NÃO INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A EMPREGADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Caracteriza-se como infração ao art. 32, I, da Lei 8.212/91 o fato do contribuinte deixar de elaborar as folhas de pagamento com a inclusão de todos os valores de remuneração sobre os quais devem incidir as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio do Auto de Infração 37.080.731-6, no qual foi apurado ter a recorrente deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com as normas e padrões determinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o v. acórdão e o próprio relatório fiscal, a conduta do contribuinte infringiu o disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, I, e § 9º do RPS, pois deixou de observar as normas e padrões estabelecidos na legislação vigente, na medida em que não lançou em folha a remuneração paga aos seus empregados por intermédio de cartão premiação da empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA.

O lançamento da multa compreende os pagamentos efetuados no período de 10/2001 a 02/2005, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 06/06/2007.

Fora reconhecida a ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V do art. 290 do Decreto 3.048/99.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 85/92), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 94/107, através do qual sustenta:

1. que houve desvio na finalidade da fiscalização levada a efeito, pois a aplicação da multa objeto do Auto de Infração não levou em consideração o princípio da verdade material, bem como violou o disposto no art. 142 do CTN, já que o fiscal não averiguou corretamente a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária;
2. que não existe matéria a ser tributada em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA, pois se trata de ato jurídico perfeito, devendo, portanto, ser respeitado pela Lei, já que o negócio efetuado entre as partes é válido e legítimo, o que não poderia levar a presunção do fiscal de que os valores pagos a título de bonificação são verbas remuneratórias de seus empregados;
3. que a autuação foi lançada com base em mera suposição, devendo, portanto, ser anulada, já que o tributo só pode incidir sobre fatos reais;
4. que os supostos débitos apontados no AI foram devidamente escriturados e demonstrados por documentação idônea;

5. que caso haja algum débito, este é inferior ao apontado no AI;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos considerar que da análise da impugnação e do próprio recurso voluntário apresentado, percebe-se que o contribuinte não impugnou expressamente as condutas que levaram a imposição da multa objeto do presente Auto de Infração, qual seja, o fato de ter deixado de elaborar as folhas de pagamento contendo os valores dos pagamentos efetuados a seus segurados por meio de cartão premiação.

Ao combater o auto, apenas se resumiu a discutir que o procedimento fiscal levado a efeito não merece prosperar, pois está baseado em presunções e maculado pela não observância do disposto no art. 142 do CTN, já que não fora demonstrada a efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas e, via de consequência, da multa objeto da presente demanda.

Por tais motivos, tenho que as condutas apontadas no relatório fiscal, a míngua de expressa impugnação pelo contribuinte, são incontroversas, de modo que o presente julgamento apenas ater-se-á, na forma em que colocado pelo contribuinte, aos argumentos de defesa atinentes a atuação e procedimentos do fiscal no lançamento da multa aplicada.

O lançamento da multa, entretanto, em que pesem os argumentos indicados no recurso voluntário, observou detidamente o que disposto no art. 142 do CTN, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Depreende-se do relatório da infração que o fiscal apontou clara e precisamente a natureza da infração cometida pelo contribuinte, apontando todos os dispositivos legais que regulam a matéria, inclusive os relativos ao modo de cálculo e aplicação da multa aplicada, justificando, ainda, sua majoração em razão da reincidência, nos termos do inciso V do art. 290 do Decreto 3.048/99.

Por tais motivos, o relatório fiscal, ao contrário do que sustenta o recorrente, determinou com clareza a matéria tributável, no caso, a obrigação acessória descumprida, que foi passível de aplicação da multa. Ao agir dessa forma, foi garantido ao contribuinte a ciência plena de todos os fundamentos de fato e de direito do lançamento efetuado, de modo a exercer, em toda sua plenitude o direito de defesa e ao contraditório para elidir-se da aplicação da penalidade, não havendo, assim, qualquer afastamento do princípio da verdade material ou mesmo caracterizando o lançamento com base em presunções como defende.

A conduta do fiscal fora, portanto, irretocável, na forma que também fora decidido no julgamento de primeira instância.

Quanto as alegações de não haver qualquer matéria a ser tributada, diante do contrato firmado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA, por se tratar de ato jurídico perfeito, melhor sorte não aufero o contribuinte.

Cumpra esclarecer, que sobre este tópico nem mesmo o julgamento de primeira instância entrou no mérito da natureza dos prêmios pagos, já que estes não foram objeto de insurgência da recorrente nem mesmo na impugnação. Repita-se, esta apenas resumiu-se a questionar não incidirem quaisquer contribuições sobre as verbas pagas e, por consequência, não poder sofrer a multa aplicada, pelo fato de que não haveria multa a ser lançada já de que o fiscal agiu em desconformidade com o art. 142 do CTN e presumiu a ocorrência do fato gerador das contribuições e não pelo circunstância do prêmio pago através do cartão não se caracterizar como base de cálculo das contribuições, mas somente.

Ademais, a NFLD na qual foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas pelos pagamentos efetuados pela recorrente por intermédio de cartão premiação e que não foram incluídos em folha de pagamentos, fora autuada neste Eg. Conselho como Recurso Voluntário n. 262.724, e já foi objeto de julgamento por esta Turma, tendo sido mantida incólume em todos os seus termos, oportunidade na qual foram apreciados todos os demais fundamentos do recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado